

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE****TRIBUNAL PLENO**

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0800272-94.2021.8.20.0000

Polo ativo ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE

Advogado(s): MARCOS ROLIM DA SILVA, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA

Polo passivo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ e outros

Advogado(s): CARLYLE AUGUSTO NEGREIROS COSTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800272-94.2021.8.20.0000

Requerente: Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE

Advogados: Dr. Marcos Rolim da Silva (OAB/SP 362.621) e outros

Requerido: Município de Mossoró

Procuradora: Fabyana Rafaella Nogueira H. Cox

Requerida: Câmara Municipal de Mossoró

Procurador: Carlylye Augusto Negreiros Costa

Relator: Desembargador Glauber Rêgo

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE MOSSORÓ Nº 2.615/2010. NORMA QUE TRATA INTEGRALMENTE DA COBRANÇA DE TAXA DE ESTACIONAMENTO EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO E AFRONTA AOS PRIMADOS DA LIVRE INICIATIVA, DIREITO DE PROPRIEDADE E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA LÍCITA. PRECEDENTES REITERADOS DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DA ADI.

I - Denotada a violação da Lei Municipal nº 2.615/2010 à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 24 da

CERN e inciso I do art. 22 da CF - vício formal), repercutindo, ademais, a indevida interferência na regulação de um preço privado, em afronta aos primados da livre iniciativa, direito de propriedade e ao livre exercício de atividade econômica lícita (art. 179, caput, da CF, relacionado ao art. 111 da CERN - vício material).

II - ADI julgada procedente com a declaração da constitucionalidade formal e material da norma questionada.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em harmonia com a PGJ, julgar procedente a ação direta, para declarar, com efeitos modulatórios *ex nunc* a partir do deferimento da Medida Cautelar, a constitucionalidade da Lei Municipal de Mossoró nº 2.615/2010, nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar manejada pela Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE, em face da Lei Municipal de Mossoró nº 2.615/2010, a qual “*regulamenta a cobrança de taxa de estacionamento em shopping center, supermercados, lojas e congêneres e dá outras providências*”.

Como razões, aduziu, em síntese, que: i) a norma em questão se acha eivada de inconstitucionalidade formal “*eis que, ao pretender regular a forma de exploração econômica de propriedade privada (matéria que se enquadra no ramo do Direito Civil), representa uma usurpação do legislador municipal sobre esfera de competência legislativa privativa da União Federal*” importando em afronta ao art. 24 da CERN, bem ainda vício material “*por transgressão ao direito de propriedade e aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, além de violação a direito adquirido*” com vilipêndio aos arts. 1º, 3º e 37 da CERN; ii) o presente controle constitucionalidade está previsto no § 2º do art. 125 da CF e alínea ‘b’ dos inciso I do art. 71 da CERN, detendo a parte autora legitimidade ativa pela pertinência temática; iii) “*a Lei Municipal de Mossoró nº 2.615/2010 é apenas mais um exemplo da já surrada pretensão estatal de interferir na forma de organização dos shopping centers, ora impondo gratuidade, ora determinando o critério de remuneração pelo uso do espaço particular, entre outras formas de ilegítima intervenção*”, sendo fartos os precedentes jurisprudenciais.

Requerer a concessão de tutela de urgência para suspender liminarmente a eficácia da referida lei municipal, e, ao final a procedência para ser declarada a sua constitucionalidade.

Anexou à exordial os documentos de Ids 8423516/8424074.

No Id 9230768 constou manifestação do Município de Mossoró *pugnando “pelo indeferimento total do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora”*.

Cautelar deferida pelo Plenário desta Corte de Justiça (Id 10692143).

O Procurador-Geral do Estado declinou de sua intervenção no feito (Id 11661563).

A Câmara Municipal Mossoró, no Id 13807568, pugnou pela improcedência da ADI.

A PGJ se manifestou *“pela procedência do pedido deduzido na presente ação direta de constitucionalidade, para que seja declarada a constitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 2.615, de 28 de abril de 2010, editada pelo Município de Mossoró/RN”* (Id 14134799).

É o relatório.

VOTO

Encontrando-se a ADI devidamente aparelhada, passo ao seu julgamento em definitivo.

Pois bem. A lei impugnada assim dispôs:

“REGULAMENTA A COBRANÇA DE TAXA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTER, SUPERMERCADOS, LOJAS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A presente lei regulamenta a cobrança de taxa de estacionamento em shopping Center, supermercados, lojas, bem como qualquer outro estabelecimento privado destinado a comercialização de produtos e/ou serviços.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por taxa de estacionamento qualquer valor cobrado pela estadia de veículo automotor no espaço do estabelecimento privado de comercialização de produtos e/ou serviços destinado a este fim.

Art. 3º - Os estabelecimentos poderão instituir cobrança de taxa de estacionamento na forma desta lei.

§1º - Ao instituir a cobrança de que trata a caput deste artigo, o estabelecimento deverá especificar todos os detalhes do serviço de estacionamento, a saber: valor a ser pago, tempo de estacionamento

correspondente ao valor pago e garantias do serviço.

§2º - A taxa de estacionamento será cobrado obedecendo o valor mínimo de R\$ 1,00 e máximo de 8,00.

§3º - Os valores mínimo e máximo da taxa poderão ser revestido a cada ano, de acordo com o Índice Oficial de inflação do Governo Federal.

§4º - Fica isento do pagamento de taxa de estacionamento o consumidor que comprar consumo de no mínimo 5(cinco) vezes o valor cobrado pelo serviço.

Art. 4º - Os estacionamentos privados destinados à comercialização de produtos e/ou serviços que receberam incentivos do Poder Público para se instalar nesse município ficam proibidos de cobrar taxa de estacionamento.

§1º - Entende-se por incentivo toda e qualquer forma de beneficiamento por parte do Poder Público ao estabelecimento privado.

§2º - A proibição de que trata o caput desse artigo vigora durante 5 (cinco) anos a partir da inauguração do estabelecimento.

Art. 5º - Os funcionários dos estabelecimentos privados, devidamente identificados e cadastrados, ficam isentos do pagamento da taxa de estacionamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrárias”.

Consoante se observa, resta deveras caracterizada a inconstitucionalidade da norma municipal na sua inteireza, ante a denotada violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 24 da CERN e inciso I do art. 22 da CF - vício formal), repercutindo, ademais, a indevida interferência na regulação de um preço privado, em afronta ao princípio da livre iniciativa, bem como ingerência ao direito de propriedade e ao livre exercício de atividade econômica lícita (art. 179, caput, da CF, relacionado ao art. 111 da CERN - vício material).

Ora, pacífico e sedimentado é o entendimento do STF no sentido de pertencer ao ramo do direito civilista a exploração econômica dos estacionamentos privados, sendo cristalina a ingerência indevida municipal nessa seara.

A respeito, colaciono precedentes reiterados daquela Corte Suprema, dentre eles, **em sede de ADI**, exemplificativamente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. LEI ESTADUAL 11.411/2019. DISPENSA DO PAGAMENTO DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS, MERCADOS E CENTROS COMERCIAIS. ESTABELECIMENTOS PRIVADOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (art. 22, I, da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal. II – A interferência do Estado na regulação de preço na espécie configura violação do princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, da CF). Inconstitucionalidade material. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 1309416 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 30-03-2021 PUBLIC 05-04-2021).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI À UNIÃO FEDERAL, COM ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA (CF, ART. 22, I) – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, EM ORDEM A AFASTAR A INCIDÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS APENAS EM RELAÇÃO AOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES” (ADI 5842, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 148 E 149 DA LEI ESTADUAL 17.292/2017. GRATUIDADE. ESTACIONAMENTO. VEÍCULOS UTILIZADOS POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PERÍODO MÍNIMO DE NOVENTA MINUTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 1248614 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020)

“CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 5.853/2017 DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE CONFERIR ACRÉSCIMO DE 30 MINUTOS EM ESTACIONAMENTO, APÓS PAGAMENTO DA TARIFA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DESTE RELATOR (CF, ART. 22, I). DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA (ART. 170, CAPUT, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 5.853/2017 do Distrito Federal, ao assegurar acréscimo de 30 minutos para saída do estacionamento após o pagamento da tarifa, ressalvado entendimento pessoal, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF). Precedentes. 4. Ademais, ao estipular o acréscimo em questão, além de se mostrar desproporcional ao fim que se almeja, a lei em análise interfere na dinâmica econômica da atividade empresarial, violando o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, CF). 5. Ação Direta conhecida e julgada procedente” (ADI 5792, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.09.2018. LEI 3.701 DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. COBRANÇA FRACIONADA PELO TEMPO DE PERMANÊNCIA NOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada em sentido diverso da decisão objeto do presente recurso extraordinário. 2. Não obstante convicção pessoal, em homenagem ao princípio da colegialidade e considerando o entendimento consolidado no Plenário do Supremo Tribunal Federal apresenta-se procedente o pedido da ação direta de constitucionalidade ajuizada perante o Tribunal de

Justiça de Santa Catarina. 3. *Agravo Regimental a que se nega provimento” (RE 1151652 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 19-03-2019 PUBLIC 20-03-2019).*

“COMPETÊNCIA NORMATIVA – SHOPPING CENTER – ESTACIONAMENTO – COBRANÇA – DISCIPLINA LOCAL. Surge conflitante com a Constituição da República lei de unidade da Federação dispondo sobre isenção do pagamento de estacionamento em shopping center. Precedentes: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.623/RJ, relator ministro Moreira Alves, e ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, nº 1.918/ES, relator ministro Maurício Corrêa, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 1997, 13 de junho de 2003, 1º de agosto de 2003 e 15 de abril de 2011, respectivamente” (ADI 3500, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018).

“Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital que regulou preço cobrado por estacionamento. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma” (ADI 4008, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. 3. Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado. Inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta julgada procedente” (ADI 4862, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017).

“COMPETENCIA PRIVATIVA DA UNIAO – DIREITO CIVIL – ESTACIONAMENTO – SHOPPING CENTER – HIPERMERCADOS – GRATUIDADE – LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRECEDENTES. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa” (AI 730856 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 06-06-2014 PUBLIC 09-06-2014).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Mauricio Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de constitucionalidade julgada procedente” (ADI 1623, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00011 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 337-341).

Outro não é o posicionamento deste Plenário, em ADIs envolvendo normas municipais congêneres, frise-se, manejadas pela mesma parte autora, tanto em julgamentos derradeiros como em sede de medida cautelar, senão vejamos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ESTABELECE GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS E FIXA PADRÃO PARA COBRANÇA POR FRAÇÃO DE HORA. NORMA IMPUGNADA QUE PROMOVE MITIGAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA LÍCITA. VEDAÇÃO CONTIDA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INVASÃO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL SOBRE MATÉRIAS RESERVADAS PRIVATIVAMENTE À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONTRARIEDADE AO MODELO CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO NO MESMO SEGUIMENTO NO ÂMBITO DESTA

CORTE DE JUSTIÇA. AÇÃO DECLARATORIA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE" (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0808129-31.2020.8.20.0000 - Pleno - Rel. Des. Expedito Ferreira – assinatura em 19/05/22).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJRN. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR. MÉRITO. LEI PROMULGADA Nº 335/2011, DO MUNICÍPIO DO NATAL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE A CIDADÃOS ACIMA DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS NOS ESTACIONAMENTOS DOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E DO TJRN. PROCEDÊNCIA" (TJRN – ADI 2011.012613-3 - Pleno - Rel. Des. Vivaldo Pinheiro - j. 27/02/13).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DA NORMA QUESTIONADA NA PETIÇÃO INICIAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ASSOCIAÇÃO REQUERENTE DE REPRESENTATIVIDADE NACIONAL. LEGITIMAÇÃO TRAZIDA EXPRESSAMENTE NO ART. 71, § 2º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA QUE SE RECONHECE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA EM QUESTÃO RESERVADA AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI GRATUIDADE NA COBRANÇA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS. ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E AO USO DA PROPRIEDADE PRIVADA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE RESGUARDADAS NA CARTA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. DISCIPLINA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE MATÉRIAS DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA NÃO ATRIBUÍDA AOS ESTADOS-MEMBROS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DEVIDAMENTE REVELADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE DIVERSOS TRIBUNAIS ESTADUAIS EM CASOS SIMILARES. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL" (TJRN, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011.000489-9, rel. Des. EXPEDITO FERREIRA, j. 12/12/2012).

“CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSA SUSPENSÃO DOS ARTS. 3º E 8º DA LEI Nº 6.907/2019, DO MUNICÍPIO DE NATAL, QUE PREVÊ GRATUIDADE NA OCUPAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS A DEFICIENTES, AUTISTAS, GESTANTES EM GRAVIDEZ DE RISCO E MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA CÂMARA DE VEREADORES DE NATAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REJEIÇÃO. ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INDICADO COMO PARÂMETRO. RELAÇÃO COM O ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE ADI NOS TRIBUNAIS COM INDICAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. DISPOSITIVOS VIOLADORES DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. OBSERVÂNCIA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXPRESSÃO “OU PRIVADOS” DO ART. 1º, E DOS ARTS. 3º E 8º, DA LEI Nº 6.907/2019 ATÉ JULGAMENTO DO MÉRITO”. (TJRN - Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 0803441-60.2019.8.20.0000 - Pleno - Rel: Des. Gilson Barbosa - assinado em 29/07/20).

A respeito, bem se manifestou a douta Procuradora-Geral de Justiça em seu parecer (Id 14134799):

“... Os atos do poder público só estarão em conformidade com a Constituição quando não violarem o sistema formal, constitucionalmente estabelecido, da produção desses atos, bem como quando não contrariarem os parâmetros materiais plasmados nas regras ou princípios constitucionais. Na hipótese vertente, verifica-se a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa do projeto de lei, eis que, da sua atenta análise, depreende-se que a regulamentação de cobrança de taxa de estacionamento em shopping center, supermercados, lojas e congêneres se trata de matéria de Direito Civil, sendo, portanto, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. A bem da verdade, podem os Estados legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no mencionado artigo por meio de Lei Complementar, entretanto isso não se aplica aos municípios, que não possuem essa faculdade nem em caráter comum nem em caráter privativo,

como se depreende dos arts. 23 e 30 da Carta Magna. Ademais, já entendeu o Supremo Tribunal Federal que a disciplina relativa à exploração econômica de estacionamentos privados, como se tem na presente lei impugnada, refere-se a Direito Civil, sendo assim matéria reservada à União. Deste modo, a Lei Municipal de Mossoró nº 2.615/2010 padece de vício de inconstitucionalidade formal, concluindo-se pela procedência da presente ação direta, independentemente de inconstitucionalidade material, eis que viola também o art. 24, da Constituição Estadual, que prevê que “os Municípios exercem, no seu peculiar interesse, todas as competências não reservadas à União ou ao Estado”. Importa destacar que a matéria, repise-se, de Direito Civil, não se aplica ao direito consumerista, o que justificaria a gerência de legislação estadual ou municipal, pois a propriedade é eminentemente de natureza privada, podendo seu proprietário explorar economicamente seu empreendimento, especialmente porque cabe a ele, em casos de sinistros, a responsabilidade de reparar quaisquer danos aos veículos que usufruem do estacionamento, não podendo o Poder Público Municipal intervir na propriedade privada, sob pena de promover desequilíbrio na prestação de serviços. Noutro pórtico, verifica-se também haver desconformidade de caráter material da norma. Isto porque, o proprietário dos estabelecimentos comerciais têm o direito público subjetivo de exercer livremente sua atividade econômica sem intervenções e restrições externas, desde que atendendo à sua função social. No presente caso, a lei municipal prevê limites, isenções e gratuidades, dispondo parâmetros relativos à cobrança de estacionamento nos estabelecimentos privados, violando diretamente os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e do direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF), postulados constitucionais que devem ser salvaguardados pelo Poder Judiciário ... Ressalta-se que a atividade econômica é assegurada a todos, salvo nos casos legais, nos moldes do art. III, §1º, da Constituição Estadual, não sendo permitida a intervenção do poder público, exceto em casos excepcionais, sendo a ordem à livre iniciativa e à livre concorrência. Sob o prisma da segurança jurídica, a intervenção do Poder Público Municipal em casos como estes, em que são afetadas as propriedades privadas, gera incertezas e uma desarmonização das relações jurídicas que destoam do interesse público. É cristalina, portanto, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.615/2010, editada pelo Município de Mossoró/RN ... ”.

Portanto, revela-se patente a inconstitucionalidade formal e material do referido preceptivo legal.

Diante do exposto, em harmonia com a PGJ, julgo procedente a presente ação direta para declarar, com efeitos modulatórios *ex nunc* a partir do deferimento da Medida Cautelar[1], a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Mossoró nº 2.615/2010.

Comunique-se ao Prefeito e à Câmara Municipal de Mossoró/RN do inteiro teor deste julgado.

É como voto.

Natal/RN, data de registro da assinatura no sistema eletrônico.

Desembargador Glauber Rêgo

Relator

[1] “*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ... 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da data do deferimento da medida cautelar ora confirmada (artigo 27 da Lei 9.868/99)*” (STF - ADI 5467, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019).

Natal/RN, 13 de Julho de 2022.

Assinado eletronicamente por: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO

13/07/2022 14:53:39

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

2207131453398`

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)